

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/202

OBJTEO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DA FONTE PRIMÁRIA SOLAR – ON GRID, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, A APROVAÇÃO DESTE JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E DE TODOS OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO, A EFETIVAÇÃO DO ACESSO JUNTO À REDE DA CONCESSIONÁRIA, O TREINAMENTO, SOFTWARE DE MONITORAMENTO DE DESEMPENHO, MANUTENÇÃO E O SUPORTE TÉCNICO:

Considerando a necessidade de analisarmos melhor os Termos de Referência que serviram de base para a realização do Pregão Eletrônico em epígrafe, tendo em vista vários questionamentos de empresas interessadas e considerando a necessidade de se reavaliar e possivelmente readequar os referidos termos, solicitamos de Vossa Excelência que autorize o setor competente a revogar o prosseguimento do processo licitatório em andamento, visando sobretudo evitar irregularidades na continuidade do certame.

Esclarecemos que obtivemos informações do setor de licitações esclarecendo que o processo ainda não foi concluído e que se encontra em fase recursal.

Esclarecemos que estamos viabilizando novos estudos para implementação e implantação de sistemas de energia solar nas unidades de ensino do município e brevemente encaminharemos processo para abertura de novo procedimento licitatório.

Águia Branca – ES, 19 de abril de 2023.

MARIA APARECIDA QUIUQUI DE ABREU

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.



Pregão Eletrônico nº 006/2023.

Encaminho a solicitação da Secretária Municipal de Educação à Assessoria Jurídica para manifestação.

Águia Branca, em 19 de abril de 2023.

JAILSON JOSÉ QUIUQUI

Prefeito Municipal



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER: 129/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0329/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023. REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO E FATOR SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE LEGAL.

I – Revogação de processo administrativo de licitação, pregão presencial objetivando a aquisição de materiais permanentes, Visando Atender as necessidades dos municípios consorciados.

II – Hipótese legal. Previsão no art. 49º da Lei Federal nº 8.666/93.

III – Opinião pela possibilidade, com observância do constante no presente parecer.

A Secretária Municipal de Educação remeteu para análise jurídica os autos do Processo Administrativo nº 0329/2023, Pregão Eletrônico nº 006/2023, para aquisição de Sistemas de Microgeração de Energia Elétrica – Energia Solar, para análise da revogação do processo licitatório em modalidade Pregão Eletrônico, na forma da Lei Federal nº 10.520/02 c/c Lei Federal nº 8.666/93, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório.



PROCURADORIA JURÍDICA

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, devese observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o procedimento teve como motivação a apresentação de impugnações/questionamentos ao edital do procedimento licitatório.

A Lei Federal nº 8.666/93 é clara ao preconizar a possibilidade de revogação do processo licitatório com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, conforme transcrição do dispositivo demonstra.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Importa salientar que a previsão para revogação se encontrava presente no teor do presente pregão, estando todos os interessados cientes da possibilidade, conforme cláusulas previstas no Edital.



PROCURADORIA JURÍDICA

Destacando-se que o certame se encontra em fase recursal, não sendo sequer homologado até a presente data, antes a provocação dos interessados no certame, portanto, inexistente prejuízo a terceiros.

Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, ao qual entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, de revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado.

CIVIL. **PROCESSUAL** Ε **ADMINISTRATIVO** DO LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO **OFENSA** AO POSSIBILIDADE. CERTAME. CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO REVISÃO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. COMBATIDO. JULGADO NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação ao considerar a do certame em comento, necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp. 1731246



PROCURADORIA JURÍDICA

SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

Desta forma, entendemos que o ato de revogação realizado encontra-se em consonância ao prescrito na legislação e jurisprudência vigente, podendo surtir os efeitos pretendidos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do ato de revogação do processo administrativo de licitação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

Diante do exposto, **OPINO PELA LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO** do pregão eletrônico nº 006/2023, destacando-se o interesse público e o fator superveniente, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer.

Águia Branca/ES, 19 de Abril de 2023.

JUANDERSON MORAES DE OLIVEIRA Advogado - OAB/ES – nº 11.759 Assessor Jurídico



Pregão Eletrônico nº 006/2023.

Acato a Parecer Jurídico nº 129/2023 de 19/04/2023 e determino a revogação do Pregão em referência, tendo em vista a necessidade de reavaliar e possivelmente readequar os Termos de Referência.

Encaminhe-se ao Setor de licitações para ciência e providências.

Águia Branca, em 19 de abril de 2023.

JAILSON JOSÉ QUIUQUI

Prefeito Municipal



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DA FONTE PRIMÁRIA SOLAR — ON GRID, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, A APROVAÇÃO DESTE JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E DE TODOS OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO, A EFETIVAÇÃO DO ACESSO JUNTO À REDE DA CONCESSIONÁRIA, O TREINAMENTO, SOFTWARE DE MONITORAMENTO DE DESEMPENHO, MANUTENÇÃO E O SUPORTE TÉCNICO.

Atendendo determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que acolheu solicitação da Secretária Municipal de Educação para reavaliar os Termos de Referência e, a bem do interesse público, informamos que o Pregão Eletrônico Nº 006/2023 foi **REVOGADO** para devidos ajustes.

Águia Branca – ES, 19 de abril de 2023.

JOÃO BATISTA REGATTIERI Pregoeiro